



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720676/2009-24
Recurso nº .936.099 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.268 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Recorrente HEINZ GUSTAVO KRUEGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2006

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a lei determina a averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. A ausência de averbação impede a aplicação do benefício fiscal.

VTN. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO. SUBAVALIAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS PARA SUPORTE AOS DADOS DECLARADOS. ARBITRAMENTO.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados. A subavaliação materializa-se pela constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o Fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA LEGAL DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPÓLIO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA DE LANÇAMENTO DE
OFÍCIO.

O ordenamento jurídico estabelece que a responsabilidade do sucessor a qualquer título, do cônjuge meeiro e do espólio é pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha, da adjudicação ou da abertura da sucessão, não havendo dispositivo legal que autorize a exigência de multa de ofício quando a ciência do auto de infração, por fatos ocorridos anterior ao falecimento, ocorreu em momento posterior à morte do *de cujus*.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, que dava provimento parcial em menor extensão para reduzir a multa lançada para o percentual de 10% (art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96 c/c o art. 23, § 1º, do Decreto nº 3.000/99), e Atilio Pitarelli, que dava provimento parcial em maior extensão para também cancelar a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o espólio de Heinz Gustavo Krueger, já qualificado neste processo, foi lavrada a notificação de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2006, em decorrência da falta de comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal e do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, resultando imposto suplementar apurado no valor de R\$ 48.107,13, sobre o qual incide multa de ofício e juros de mora.

As alterações na declaração, conforme Demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 4), foram:

	Declarado	Apurado
Área Total do Imóvel	384,7	384,7
Área de Preservação Permanente	96,0	0,0
Área de Reserva	96,0	0,0
Valor da Terra Nua	R\$137.000,00	R\$ 2.094.583,78

A inventariante solicitou prorrogação de prazo para a Intimação Fiscal nº 09204/00062/2009, que foi indeferido pelo despacho decisório nº 99/2009 (fl. 23).

Notificada por via postal, a inventariante apresentou impugnação. A Delegacia da Receita Federal em Blumenau informou que a petição estaria intempestiva (fl. 53), entretanto, como a requerente questionou a tempestividade, os autos foram encaminhados à delegacia de Julgamento, nos termos da ADN Cosit 15/96.

A inventariante argumentou, preliminarmente, a nulidade do lançamento por irregularidade na intimação. Alega que, contrariamente ao que consta na Notificação de Lançamento, o contribuinte não foi devidamente intimado, tendo, em 31 de agosto de 2009, protocolizado um pedido de ampliação do prazo para apresentação de documentos. Sustenta que não foram respeitados o devido processo legal e a ampla defesa.

No mérito, a inventariante alega que “os valores lançados pela autoridade fiscal estão inteiramente distanciados da realidade”. Diz que a área tributável do imóvel é de apenas 38 hectares, conforme laudo técnico, e solicita a juntada posterior de documentos, como laudo de avaliação e cópia da matrícula imobiliária. Repete a tese em relação ao VTN, que mereceria retificação, já que 91,12% de todo o imóvel é constituído de reserva legal.

A Primeira Turma de julgamento da DRJ/CGE considerou a impugnação tempestiva, porém improcedente, tendo em vista que, para ser isenta, a área de reserva legal deveria estar averbada na matrícula do imóvel e ser reconhecida por ADA tempestivo, igualmente exigido para as áreas de preservação permanente. E, ainda, que o VTN apurado em procedimento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei 9.393, de 1996, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Cientificada da decisão por aviso de recebimento, em 14 de julho de 2011(fl. 61), a inventariante interpôs recurso voluntário no dia doze do mês seguinte, alegando que:

- a) o prazo para a efetivação da averbação da reserva legal foi prorrogado pelo Decreto nº 7.497, de 2011; e
- b) o arbitramento está inteiramente afastado do razoável e da realidade, estando o Laudo Técnico de acordo com o valor declarado.

Por fim, solicita a juntada aos autos do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação Fiscal no endereço do contribuinte; a suspensão dos efeitos fiscais da Notificação de Lançamento, o cancelamento dos débitos; e o deferimento de prazo ao recorrente para a apresentação da defesa com os documentos complementares indispensáveis ao devido processo legal e ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Na autuação fiscal foram glosadas as áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal e reavaliada a terra nua com base nos valores constantes do SIPT. A inventariante recorre contra a glosa das áreas de reserva legal, argumentando que o prazo para averbação foi prorrogado pelo Decreto nº 7.479, de 2011, e também contra a reavaliação do valor da terra nua com base no SPIT, apontando como prova os valores apurados no laudo técnico anexado à impugnação. Não há qualquer contestação da glosa das áreas de preservação permanente.

A requerente também contesta que a decisão de primeira instância rejeitou as preliminares. Quanto a isso, cita a Súmula nº 9 do 1º CC, que trata da validade da ciência da notificação por via postal realizada no domicílio do contribuinte, e que não se contrapõe aos termos da decisão proferida. Portanto, a alegação não merece acolhida.

Averbação das áreas de reserva legal

Para a reserva legal, a lei determina sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. O disposto foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal), pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva local deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A averbação da área de reserva legal é obrigatória. O seu registro é amparado em demonstrativo da área do imóvel enquadrada nessa situação e de termo de responsabilidade assinado perante o órgão ambiental.

A requerente não apresentou a averbação da área. Apenas alegou que não estaria obrigada a fazê-la, pois o Decreto nº 7.479, de 2011, haveria prorrogado o prazo para sua efetivação.

Consultando, vê-se que a norma citada dar nova redação ao artigo 152 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, indicando que aquele artigo entraria em vigor em 11 de dezembro de 2011.

O artigo 152, que foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 7.640, de 2011, refere-se à vigência do disposto no artigo 55 do Decreto nº 6.514, de 2008. Da norma legal, “que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações”, se extrai o fragmento abaixo:

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora

[...]

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Observa-se que os dispositivos citados, transcritos acima, dispõem sobre a prorrogação de prazo para a aplicação de penalidades, entre elas advertência e multa por deixar de averbar a reserva legal. Entretanto, tais infrações não estão computadas nestes autos. Portanto, não se aplica ao caso em apreciação.

Valor da Terra Nua

Nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. O VTN declarado será submetido à apreciação da RFB, que verificando subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), procederá a correção do valor declarado. Essa orientação está respaldada no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A informação pode ser contraditada com a apresentação de laudo técnico de avaliação em que reste comprovado existir na propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual a autoridade administrativa poderá rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

A requerente questiona o VTN, alegando que o valor do imóvel está de acordo com o laudo técnico juntado à impugnação (fl. 31/48), do qual se transcreve o objetivo e a finalidade:

2.1 OBJETIVOS

O objetivo deste Laudo é caracterizar a infra-estrutura do imóvel, quantificando as áreas por tipo de utilização, com ênfase às de Preservação Permanente (Art. 2º da Lei 4.771/65) e de Reserva Legal (Arts. 16 e 44 da mesma Lei), embasando-se nas metodologias indicadas pela NBR ABNT 14653 – partes 1 e 3, excetuando-se os itens que objetivam identificar o valor monetário do bem por meio de tratamentos técnicos específicos.

2.2 FINALIDADE

O presente laudo tem como finalidade o atendimento específico solicitação de comprovação junto a Secretaria da Receita Federal, quantificando as áreas internas por tipo de utilização, com ênfase às de Preservação Permanente (Art. 2º da Lei 4.771/65) e de Reserva Legal (Arts. 16 e 44 da Lei 4.771/65).

Porém, o laudo não apura nem cita qualquer valor para a terra nua. A requerente se insurge contra a forma de apuração sem apresentar quaisquer valores para contrapor a cobrança. Assim, não havendo laudo com os levantamentos necessários à apuração do valor da terra nua e constatando-se que é irrisório o valor registrado na declaração de ITR, deve-se manter o valor lançado com base no preço médio apurado SIPT para o município de localização do imóvel.

Não há no recurso a contestação das áreas de preservação permanente, nem o respectivo ADA, imprescindível para comprovação de tais áreas.

Multa de ofício

Embora não haja manifestação da recorrente a respeito da inaplicabilidade da multa de ofício, isso não dispensa esta instância de julgamento puder declará-la de ofício, em obediência ao princípio da estrita legalidade dos atos administrativos, pois o lançamento do ITR, exercício 2006, foi formalizado em nome do *de cujus*, mas a ciência dos autos foi dada a inventariante.

Não há dúvida que, nos termos do art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional (CTN), o espólio é responsável pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, assim como os herdeiros e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação.

Essa responsabilidade, conforme disposto no art. 129 do CTN, aplica-se igualmente aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas antes da morte do contribuinte, no caso do espólio, e antes da data da partilha, no caso dos herdeiros e meeiros.

Entretanto, é necessário resguardar que, conforme regido nos Direitos e Garantias fundamentais, art. 5, inciso XLV, da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do infrator. Também, segundo o art. 112 do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, em caso de dúvida, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado.

Nos autos em análise o contribuinte faleceu entre a data de termo de início e a do encerramento. Por essa razão, entendo que a responsabilidade do espólio, assim como dos sucessores não se estende à penalidade, sendo exigível apenas o imposto acrescido dos encargos moratórios. A multa de ofício somente poderia ser transferida ao sucessor se o auto de infração fosse cientificado antes da abertura da sucessão, pois o crédito tributário já estaria definitivamente constituído.

No caso do Imposto de Renda, existe determinação expressa para que se aplique a multa de mora específica, de 10%, sobre o imposto devido pelo *de cujus* e exigido do espólio, conforme disposto no art. 49, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943. Na Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o ITR, ao se referir à responsabilidade dos sucessores, reporta-se aos arts. 128 a 133 do CTN sem, entretanto, estabelecer uma multa a ser aplicada nesses casos.

Assim sendo, considerando que a multa de ofício do presente lançamento foi cientificada à inventariante, há que se afastar sua aplicação,

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira